

Acórdão: 15.716/02/1^a
Impugnação: 40010107417-98
Impugnante: Manchester Oil Distribuidora e Com. de Combustíveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Márcio Antônio da Solidade
PTA/AI: 02.000202967-42
Inscrição Estadual: 367.044438.00-79
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ÓLEO DIESEL – Evidenciado o transporte de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal, nos termos do art. 149, III do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 27.000 litros de óleo diesel totalmente desacobertados de documento fiscal. No ato da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 007542, de 04/04/02, emitida pela Autuada onde constam apenas 3000 litros. No trânsito constatou-se o transporte de 30.000 litros.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar o ICMS e multas sobre a diferença apurada de 27.000 litros de óleo diesel, sem nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/28.

O Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

Em síntese, a Autuada argumenta que houve erro involuntário da faturista quando da digitação, um pequeno descuido; que propôs ao agente fazendário, após o início da ação fiscal, devolver a mercadoria ao Estado de origem, São Paulo, para emitir nova nota fiscal com as quantidades corretas de óleo diesel; que tomou a iniciativa de voltar com a mercadoria para São Paulo procedendo a emissão da nota fiscal de devolução 007608, emitindo a seguir um novo documento fiscal com o número 007571 para a nova remessa; que o imposto devido é recolhido pela refinaria – contribuinte substituto; a penalidade tem efeito de confisco, pedindo, a final, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação do art. 112, inciso I do CTN e conseqüente improcedência do Auto de infração.

Pela ação fiscal constatou-se que o contribuinte transportava 30.000 litros de diesel com nota fiscal para 3.000 litros. Realmente estavam desacobertados de nota fiscal 27.000 litros de óleo diesel, nos termos do artigo 149, III do RICMS/96.

O argumento de erro involuntário não ilide a infração face a objetividade das infrações à legislação tributária, conforme art. 136 do CTN.

De outro modo, nos autos, não ficou evidenciado por algum conjunto probatório a falha humana. Houve meras alegações.

Agiu corretamente o Fisco estadual não permitindo, após o início da ação fiscal, que a mercadoria irregular fosse devolvida, com fundamento no artigo 55 da CLTA/MG, cabendo aos agentes fiscais, por força do artigo 142, § único do CTN, promover, obrigatoriamente, o lançamento de ofício do crédito tributário.

Não houve retorno espontâneo da mercadoria para a remetente. Pelo contrário, a mesma foi apreendida a fim de comprovar a infração, tendo sido, a Autuada, nomeada depositária fiel e foi nessa condição que a mercadoria lhe foi remetida, conforme atesta a nota fiscal avulsa de fls. 19.

A mercadoria – óleo diesel – estava sendo transportada sem nota fiscal, o local da operação é o da Autuação fiscal, onde foi constatada a infração, sendo contribuinte a remetente da mercadoria ora Autuada. Nesta hipótese, não há qualquer responsabilidade tributária da refinaria como contribuinte substituto.

As penalidades aplicadas estão previstas na Lei 6763/75, artigos 55, II e 56, II e corretamente capituladas no Auto de Infração, dispositivos existentes há mais de duas décadas na lei mineira, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade por confisco.

Nos autos sob análise não há qualquer dúvida sobre a capitulação legal do fato. Portanto, não se trata de aplicação do artigo 112, inciso I do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/07/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

MLR/JLS

CC/MIG